



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 5 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº. 00002.002351/2023-30

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2023-REL - SEAD-PI

RECORRENTE: M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA

RECORRIDAS/VENCEDORAS: LUCYVALDO A PIAULINO
L A ROCHA ALVES
MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para fins de subsidiar aquisições de **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD e demais órgãos e entes que compõem a Administração Pública Estadual, realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2023-REL - SEAD/PI, referente **aos lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9**.

1. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do Estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 581/2023/GAB/SEAD, publicado no DOE-PI dia 29/12/2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA** (IDs 014353155; 014353145 e 014353152), CNPJ nº 34.573.548/0001-42, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Maria do Socorro Castro de Araújo, RG nº. 296.762 – PI e CPF nº. 159.668.953-68, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato(s) do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedoras dos **lotes 1, 4, 5 e 7** a empresa **LUCYVALDO A PIAULINO - EPP**, CNPJ de nº 22.879.212/0001-23, Inscrição Estadual nº. 19.564.899-4, sediada na Avenida Centenário, nº 3016 B, Bairro Aeroporto, Teresina – PI, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Lucyvaldo A. Piauilino, RG nº 1.069.707 SSP/PI e CPF nº 536.063.293-34, dos **lotes 2 e 9** a empresa **MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, o CNPJ o nº 00.389.647/0001-57, e inscrição estadual sob o nº 19.495.589-3, sediada na Rua Alfredo Ferreira nº 3491, Centro Sul, Teresina – PI, por intermédio de seu representante Sr. Antônio Francisco da Rocha, R.G. nº 200.716 SSP/PI, e C.P.F nº 078.964.333-20 e do **lote 3** a empresa **L A ROCHA ALVES**, CNPJ

nº 10.171.846/0001-48, sediada na Avenida Joaquim Manoel, n.º 364-A, Bairro Centro, Valença – PI. Vem Por Intermédio De Seu Representante Legal, Luiza Aurimar Rocha Alves, CPF nº 273.738.193-20, ora recorridas.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à tempestividade, a **empresa recorrente M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA** observou o prazo concedido de 30 minutos para manifestação de intenção de recurso, bem como apresentou as razões recursais, para o e-mail do(a) pregoeiro(a) com a devida justificativa (IDs 014353145; 014353152 e 014353155) em conformidade item 11.1 e 11.2 do Edital, como bem demonstra o print de tela abaixo:

"11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente"

De outro lado, as recorridas apresentaram contrarrazões, nos seguintes termos: a **empresa recorrida L A ROCHA ALVES** apresentou suas CONTRARRAZÕES **tempestivamente** (ID 014411949); e as empresas **LUCYVALDO A PIAULINO - EPP (ID 014416621)** e **MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ID 014411960)** apresentaram **contrarrazões fora do prazo concedido**.

Outrossim, cabe esclarecer que nos **LOTES 6 e 8** não houve manifestação de intenção recursal por nenhuma empresa participante, portanto, **não conheço razões recursais relativos a esses lotes**.

Assim, **passo a julgar o mérito das razões recursais relacionadas aos LOTES 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 9 do Pregão Eletrônico nº 37/2023/SEAD- REL**.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE - M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA. (ID 014353155; ID 014353152 e ID 014353145)

As razões recursais apresentadas pela recorrente em face da decisão do pregoeiro(a) que declarou vencedoras as empresas LUCYVALDO A PIAULINO - EPP; L A ROCHA ALVES e MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, questionam especialmente a exequibilidade das propostas e documentos de habilitação das vencedoras, ora recorridas neste certame. Assim, em apartada síntese, transcrevemos as razões abaixo:

"EMPRESA LUCYVALDO A PIAULINO (LOTES 1, 4, 5 e 7) - ID 014353155:

...

É de extrema importância verificar os limites dos atos a serem praticados pelos pregoeiros para a boa condução da licitação. Não se pode contemplar o pregoeiro com competências que são de outras autoridades.

A Lei nº 14.133/21 que é a regra geral de licitações, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei...

...

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DA LICITANTE "LUCYVALDO A PIAULINO"

...

Pode-se verificar que a empresa vencedora, apresentou uma proposta readequada com um desconto demasiadamente grande sobre a proposta inicial que anexou no sistema.

À luz desta informação, questionamos a exequibilidade da proposta apresentada.

...

Diante da simples demonstração, deve a Administração Pública em atenção ao edital, bem como aos art. 43, §3º e 48, II ambos da lei 8.666/93, verificar, no sentido de que a empresa LUCYVALDO A PIAUILINO deverá comprovar a exequibilidade dos lances ofertados para seus respectivos lotes em concordância com as marcas cadastradas, onde que foi declarada vencedora, através de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e notas fiscais de compra dos referidos itens para fins de comprovação da boa execução do contrato.

...

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça, que dê provimento ao presente recurso afim de: Solicitar tabela de composição de custos acompanhadas de notas fiscais de compra com data de antes da realização do certame para comprovação da exequibilidade dos itens que compõem os itens arrematados.

Ato contínuo requer a INABILITAÇÃO da empresa LUCYVALDO A PIAUILINO por não atender o item 7.7 do edital.

Caso V.Sª não dê provimento ao presente recurso que faça o encaminhamento do presente à autoridade superior, como HIERARQUICO para análise e julgamento e requer-se que seja extraída cópia integral do processo administrativo, para envio ao TCE-PI, para análise da situação aqui explanada.

..."

"EMPRESA L A ROCHA ALVES (LOTE 3) - ID 014353152:

...

É de extrema importância verificar os limites dos atos a serem praticados pelos pregoeiros para a boa condução da licitação. Não se pode contemplar o pregoeiro com competências que são de outras autoridades.

A Lei nº 14.133/21 que é a regra geral de licitações, no tocante, também, aos recursos administrativos. Diz a lei...

...

Nesta senda, analisando os documentos da licitante L A ROCHA ALVES sem cotejo com o edital convocatório, entende-se de bom arbítrio reproduzir abaixo o que dispõe o item 5.2 desse instrumento, que disciplina: 5.2.1 – Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a 30% (trinta por cento) do quantitativo do LOTE pertinente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;

No caso em tela, a licitante L A ROCHA ALVES trouxe à colação dos autos 01 (um) atestado de capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado sem qualquer demonstração de aptidão com características, prazos e quantidades compatíveis com o objeto do certame.

...

DO ATESTADO APRESENTADO – FORNECIMENTO ENG. SERV. E LOCACOES LTDA -PI

Conforme se verifica nos documentos de habilitação da licitante L A ROCHA ALVES, temos um atestado de capacidade técnica, comprovando o fornecimento de gêneros alimentícios à empresa ENG. SERV. E LOCACOES LTDA -PI, por meio de compra sem informar nenhum contrato e/ou registro de preço.

...

Desta forma, apontamos indícios quanto à ausência de veracidade dos dados informados no documento supra, cabendo de plano, a promoção de diligências necessárias para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo do documento em tela, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

...

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DA LICITANTE “L A ROCHA ALVES”
Pode-se verificar que a empresa vencedora, apresentou uma proposta readequada com um desconto demasiadamente grande sobre a proposta inicial que anexou no sistema.

À luz desta informação, questionamos a exequibilidade da proposta apresentada.

...

Diante da simples demonstração, deve a Administração Pública em atenção ao edital, bem como aos art. 43, §3º e 48, II ambos da lei 8.666/93, verificar, no sentido de que a empresa LUCYVALDO A PIAUILINO deverá comprovar a exequibilidade dos lances ofertados para seus respectivos lotes em concordância com as marcas cadastradas, onde que foi declarada vencedora, através de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e notas fiscais de compra dos referidos itens para fins de comprovação da boa execução do contrato.

...

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça, que dê provimento ao presente recurso afim de:
Solicitar tabela de composição de custos acompanhadas de notas fiscais de compra com data de antes da realização do certame para comprovação da exequibilidade dos itens que compõem os itens arrematados.
Ato contínuo requer a INABILITAÇÃO da empresa L A ROCHA ALVES por não atender o item 7.7 do edital.

Caso V.Sª não dê provimento ao presente recurso que faça o encaminhamento do presente à autoridade superior, como HIERARQUICO para análise e julgamento e requer-se que seja extraída cópia integral do processo administrativo, para envio ao TCE-PI, para análise da situação aqui explanada.

..."

"EMPRESA MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (LOTES 2 e 9 - ID 014353145):

...

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DA LICITANTE “MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA”

...

Pode-se verificar que a empresa vencedora, apresentou uma proposta readequada com um desconto demasiadamente grande sobre a proposta inicial que anexou no sistema.

À luz desta informação, questionamos a exequibilidade da proposta apresentada.

...

Diante da simples demonstração, deve a Administração Pública em atenção ao edital, bem como aos art. 43, §3º e 48, II ambos da lei 8.666/93, verificar, no sentido de que a empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA deverá comprovar a exequibilidade dos lances ofertados para seus respectivos lotes em concordância com as marcas cadastradas, onde que foi declarada vencedora, através de PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS e notas fiscais de compra dos referidos itens para fins de comprovação da boa execução do contrato.

...

Por todo até aqui exposto, requeremos de Vossa Senhoria, como forma da mais lidima justiça, que dê provimento ao presente recurso afim de: Solicitar tabela de composição de custos acompanhadas de notas fiscais de compra com data de antes da realização do certame para comprovação da exequibilidade dos itens que compõem os itens arrematados. Ato contínuo requer a INABILITAÇÃO da empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA por não atender o item 7.7 do edital. Caso V.Sª não dê provimento ao presente recurso que faça o encaminhamento do presente à autoridade superior, como HIERARQUICO para análise e julgamento e requer-se que seja extraída cópia integral do processo administrativo, para envio ao TCE-PI, para análise da situação aqui explanada.
..."

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A recorrida **L A ROCHA ALVES (ID 014411949)**, em suas contrarrazões referentes ao **LOTE 3**, defende que:

"...

Ilustríssimo julgador a empresa LA ROCHA apresentou toda documentação exigida no edital, e que o próprio pregoeiro através do chat, informa que a arrematante cumpriu com toda capacidade técnica exigida no edital, tendo documentação e proposta aprovada pelo setor técnico.

...

"DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO"

Dito isto devemos levar em consideração que esta empresa tem enorme interesse em prestar este serviço cumprindo com todos os quesitos deste edital, com enorme observância aos seus prazos e padrões de qualidade.

...

Portanto resta lembrar que a empresa LA ROCHA além de cumprir com os quesitos editalícios apresentou proposta mais vantajosa para administração pública.

...

Neste sentido considerando que o edital faz lei entre as partes, torna-se imprescindível analisar o item 8.6.2 "a" do edital, conforme a sua literalidade, no qual apresentamos atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, comprovando mais de 30% do quantitativo do objeto licitado, de característica semelhante.

...

Neste sentido apresentamos atestado de capacidade técnica conforme defino em lei e edital, apresentando objeto compatível com o licitado, além de quantitativo adequado.

Quanto a alegação de inexecuibilidade, apresentamos declaração que arcaremos com o objeto licitado, além de que somos responsáveis pelo que apresentamos em proposta.

Não há qualquer evidencia de inexecuibilidade, observa-se que os preços apresentados não são inferiores a 50% do termo de referência, além de que os preços apresentados são os mesmos praticados pelo mercado.

"DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA LA ROCHA E DA CORRETA HABILITAÇÃO."

...

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal. Requer que o recurso seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES e FORMALISMO EXCESSIVO, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa LA ROCHA ALVES vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

..."

A recorrida **LUCYVALDO A PIAULINO - EPP (ID 014416621)** em suas contrarrazões referentes aos **LOTES 1, 4, 5 e 7**, defende que:

"...

Inconformada com a alegação, a Lu Distribuidora manifesta-se através de Contrarrazões, no prazo legal, portanto TEMPESTIVA, definido pelo Pregoeiro, face a fragilidade do ato. O que deve ser revisto pelos motivos a seguir:
A NECESSÁRIA HABILITAÇÃO

...

A proposta mais vantajosa leva em conta o menor preço, mas também os aspectos de qualidade que também são relevantes nas contratações. Com efeito, a licitação será julgada objetivamente, conforme os tipos de licitação e seu critério de julgamento.

...

Após a rodada de lances e abertura do prazo Recursal, a Empresa recursante manifesta intenção de recurso. Em seu recurso, alega que nossos preços são inexequíveis e que não foi demonstrado que nossa capacidade em entregar os produtos ofertados por nossa empresa.

DA FASE DE JULGAMENTO:

Desta forma, no intuito de entregar valores JUSTOS E PRATICÁVEIS, foi que nossa empresa deu os lances que constam no processo. Pois sabemos da nossa capacidade e compromisso. E preços JUSTOS E PRATICÁVEIS.

...

Assim, é evidente que, ao apreciar a proposta da LU DISTRIBUIDORA, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, agiu em costumeiro acerto fizeram uma melhor avaliação correta dos atos. Salientamos que nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos, previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam ou indiretamente na execução do objeto.

...

DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer:

1 – Que o recurso da empresa M S DO CASTRO DE ARAUJO seja julgado improcedente, com os efeitos esculpido nas legislações pertinentes e, sobretudo a Constituição Federal;

2 – O prosseguimento do certame da forma como estar, com a empresa LU DISTRIBUIDORA corretamente declarada vencedora e habilitada;

..."

A recorrida **MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ID 014411960)** em suas contrarrazões referentes aos **LOTES 2 e 9**, defende que:

"...

O presente recurso de contestação, tem por objetivo mostrar através de notas fiscais, de compra e venda, aplicando o índice que já mencionamos acima, de 30% (trinta por cento) para o atendimento final.

Portanto, muitas empresas entram em Processos Licitatórios, para atrapalhar o bom andamento do serviço publico, visando somente lucros e barganhas por parte do erário publico. Não obstante o Recurso em tela, mas sim aqueles que são useiros e vezeiros na pratica de tumultuar o processo licitatório, não basta dizer, quando uma empresa, oferta um preço é por que tem condições de atender. Por tanto, vamos atender com o preço cotado e finalizado, sem reclamação, posteriormente de preços baixos.

Para tanto, fica condicionado os argumentos apresentados pela empresa recorrente do recurso administrativo, apresentado pela empresa M Do S Castro De Araújo Ltda, porém, como prova, apresentamos as notas fiscais de compra e venda. Pois temos como atender dentro da margem de lucros.

DOS PEDIDOS:

Pedimos, que a Nobre Pregoeira, faça uma analise do nosso Recurso, pois mostramos a verdadeira realidade dos fatos, apresentados, pela empresa, que alega, preços baixos, portanto, nos colocamos a inteira disposição deste órgão, para quaisquer esclarecimentos.

..."

4. DO MÉRITO:

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA** verifica-se que a recorrente questiona a exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa **LUCYVALDO A PIAULINO - EPP**, ora vencedora dos **lotes 1, 4, 5 e 7**; a **MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** vencedora dos **lotes 2 e 9** e **L A ROCHA ALVES** vencedora do **Lote 3**.

Partindo do primeiro plano, para a verificação da exequibilidade das propostas das vencedoras questionadas cabe a leitura do edital que assim dispõe:

"7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços).

7.1.1. A proposta deverá indicar a MARCA e o MODELO de todos os itens ofertados.

7.1.2. O Pregoeiro poderá solicitar a apresentação de CATALÓGO dos itens cotados, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 01 (um) dia.

7.1.3. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

[...]

7.6. Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste edital e anexos, extrapolem o preço máximo fixado, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que se opuserem a quaisquer

dispositivos legais vigentes, ou manifestamente inexequíveis, assim consideradas aquelas que não venham a ser demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

[...]

7.7. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.7.1. Questionamentos junto ao proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

7.7.2. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

7.7.3. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada;

7.7.4. Verificação de notas fiscais dos objetos adquiridos pelo proponente;

7.7.5. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

7.7.6. Estudos setoriais;

7.7.7. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

7.7.8. Consulta à Controladoria-Geral do Estado;

7.7.9. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

Em sede de análise, é possível observar que a variação dos valores dos lances dos arrematantes em relação aos valores orçados pela Administração pública estadual previsto no Orçamento (anexo VIII do edital - ID 013722399) está dentro dos parâmetros de exequibilidade.

O entendimento do TCU é que há indícios de inexequibilidade no seguinte contexto:

"Acórdão 963/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Prestação de serviço. Bens. Fornecimento. Diligência.

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, *caput* e parágrafo único, da [LN Seges/ME 73/2022](#)). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia."

Como relatado acima, as recorridas, na qualidade de arrematantes as mesmas apresentaram propostas dentro dos parâmetros de exequibilidade em relação aos valores orçados pela Administração Pública Estadual. Inconteste o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica. O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera

Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão). (São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, em casos como este, a inexecuibilidade é presumida.

Este pregão tem seu valor estimado, compondo no **ANEXO VIII do Edital (ID 013722399)**, em planilhas de quantitativos e preços unitários (ID 013722399), conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. E, tendo em vista que os valores referenciais já estão condizentes com o valor de mercado, é razoável aceitar as propostas das vencedoras já que estão dentro dos parâmetros legais e de mercado.

Argumenta a recorrente que não foi realizado diligência para a comprovação da exequibilidade, mas cabe ressaltar que o mecanismo da diligência é cabível, de acordo com o entendimento do TCU, na hipótese de indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, o que não é o caso. Por todo o exposto, **afasto a tese do recorrente sobre eventual equívoco na aceitabilidade das propostas de preços apresentadas pelas vencedoras, ora recorridas.**

Em segundo plano, sobre o questionamento da recorrente sobre a capacidade técnico operacional do vencedor do LOTE 3, cabe a análise do disposto no **item 5.2.1 do Termo de Referência**, que assim dispõe:

"5.2 Qualificação técnico-operacional

5.2.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a 30% (trinta por cento) do quantitativo do LOTE permanente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;"

Em sede de reanálise dos documentos de habilitação da empresa vencedora do lote 3, ora recorrida, observo que esta apresentou 01 (um) atestado de acordo com o exigido no edital, pois o mesmo fora emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, especificando o fornecimento de "5000 Cajuinas, 10000 arroz, 5000 feijão, 20000 flocão de milho, 5000 farinha, 15000 coca cola de 2l, 15000 fanta de 2l, 20000 ovos, 6000 açúcar, 2000 farinha de trigo, 5000 macarrão, 5000 óleo, 5000 biscoito, 12000kg de frango, 5000 sardinha, 5000 proteína texturizada, 200kg de sal, 5000 café, 5000 leite em pó, 5000 polpas variadas", portanto, em similaridade com o objeto do certame e quantitativo suficiente para a comprovação da capacidade técnico operacional exigida. Assim, **também afasto a tese do recorrente sobre eventual equívoco na análise de habilitação da empresa vencedora do lote 3.**

5. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DOS RECURSOS - RAZÕES RECURSAIS** interpostos pela empresa recorrente M DO S CASTRO DE ARAÚJO LTDA (ID 014353155, ID 014353152 e ID 014353145), para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedoras dos LOTES 1, 4, 5 e 7 a empresa LUCYVALDO A PIAULINO - EPP; no LOTE 3 a empresa L A ROCHA ALVES; e nos LOTES 2 e 9 a empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, do Pregão Eletrônico nº 37/2023-REL**, por atenderem a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, a quem cabe análise e decisão final.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales

Pregoeiro(a) – SEAD-PI

DESPACHO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 37/2023-REL - SEAD/PI

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 37/2023-REL. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão do Pregoeiro no processo em epígrafe para indeferir os recursos da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedoras dos LOTES 1, 4, 5 e 7 a empresa LUCYVALDO A PIAUILINO - EPP; no LOTE 3 a empresa L A ROCHA ALVES; nos LOTES 2 e 9 a empresa MULT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 11/09/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 11/09/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014416639** e o código CRC **24EF7AC4**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00002.002351/2023-30**

SEI nº
014416639